



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	6
Ministério das Comunicações.....	6
Ministério da Defesa.....	9
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	13
Ministério da Economia.....	14
Ministério da Educação.....	98
Ministério da Infraestrutura.....	113
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	117
Ministério do Meio Ambiente.....	127
Ministério de Minas e Energia.....	131
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	135
Ministério das Relações Exteriores.....	136
Ministério da Saúde.....	136
Ministério do Turismo.....	142
Ministério Público da União.....	145
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	149

.....Esta edição completa do DOU é composta de 151 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.329 (1)

ORIGEM : ADI - 5329 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 52, V, da Lei nº 11.697/2008, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL NA PREVISÃO DE REQUISITOS DE FAIXA ETÁRIA PARA O INGRESSO NA CARREIRA (ART. 52, V, DA LEI 11.697/2008). RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 93, I). DESPROPORCIONALIDADE E QUEBRA DA ISONOMIA.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui jurisprudência firme no sentido de que, até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição Federal, o Estatuto da Magistratura é disciplinado pela LOMAN, recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes.

2. O art. 52, V, da Lei 11.697/2008, ao estabelecer como requisito para ingresso na carreira da magistratura do Distrito Federal ou dos Territórios a idade mínima de 25 anos e máxima de 50, viola o disposto no art. 93, I, da Constituição Federal.

3. Em assuntos diretamente relacionados à magistratura nacional, como as condições para investidura no cargo, a disciplina da matéria deve ser versada pela Constituição Federal ou pela LOMAN, não podendo lei ordinária federal inovar e prever norma de caráter restritivo ao ingresso na magistratura que não encontra pertinência nos citados diplomas normativos.

4. A Constituição Federal não exige idade mínima para o ingresso na magistratura, mas sim a exigência de "três anos de atividade jurídica" ao bacharel em direito (CF, art. 93, I).

5. O limite de 50 anos de idade para ingresso em cargo de magistrado não guarda correlação com a natureza do cargo e destoa do critério a que a Constituição adotou para a composição dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho.

6. Ação direta julgada procedente.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

INDEFIRO o credenciamento da AC JURISTAS. Processo nº 00100.002030/2020-84.

CARLOS ROBERTO FORTNER
 Diretor-Presidente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 1, DE 2 DE MARÇO DE 2021

Disciplina a atividade de assessoramento jurídico no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados, e dá outras providências.

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, inciso I, do Anexo I, do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso V, da Portaria AGU nº 14, de 23 de janeiro de 2020, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos terão suas atividades de assessoramento jurídico reguladas por esta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, compreende-se como:

I - assessoramento jurídico: as atividades que, embora não se relacionem com as manifestações jurídicas previstas no art. 2º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, decorram das atribuições próprias do cargo de Advogado da União, em especial aquelas a cargo das Consultorias Jurídicas da União nos Estados e em São José dos Campos voltadas para o atendimento imediato dos gestores públicos, por meio de orientações jurídicas prestadas em reuniões, audiências, interlocuções telefônicas, mensagens eletrônicas ou por outros meios que exijam menor formalidade, e que tenham por escopo a promoção de soluções e orientações que resguardem juridicamente os gestores na viabilização das políticas públicas; e

II - equipe residente: a equipe formada pelo Consultor Jurídico da União nos Estados e no Município de São José dos Campos, e pelos Advogados da União que não estão na distribuição processual das Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais (e-CJUs), para atender ao disposto no art. 3º, § 1º, da Portaria AGU nº 14, de 23 de janeiro de 2020.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES NO ASSESSORAMENTO

Art. 3º Compete às Consultorias Jurídicas da União nos Estados e em São José dos Campos prestar o assessoramento jurídico a todos os agentes públicos dos órgãos assessorados, na forma do disposto nesta Portaria, por qualquer meio de contato disponível para fins de comunicação.

Parágrafo único. Os Consultores Jurídicos deverão promover a ampla divulgação dos dados para contato com a Consultoria Jurídica da União e com os Advogados da União responsáveis pelo assessoramento jurídico.

Art. 4º A solicitação de assessoramento jurídico será formulada e encaminhada pelo agente público do respectivo órgão assessorado competente para editar o ato e sobre o qual haja dúvida jurídica a ser dirimida, ou por preposto com expressa e comprovada autorização ou delegação.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, a definição do agente público competente para a solicitação de assessoramento jurídico decorrerá das atribuições previstas no regimento interno ou em outro ato normativo do órgão assessorado.

Art. 5º O assessoramento jurídico compete:

I - à Consultoria Jurídica da União, quando:

- a) não se relacionar a um processo existente;
- b) se relacionar a um processo existente, mas que não diga respeito a uma manifestação jurídica exarada por integrante de e-CJU; e
- c) se relacionar a processo distribuído à equipe residente, com base no art. 13, inciso II, da Portaria AGU nº 14, de 2020;

II - à e-CJU, quando se relacionar a uma manifestação jurídica exarada em processo que nele deve atuar, em razão das competências previstas nos §§ 1º a 7º do art. 1º da Portaria AGU nº 14, de 2020.

Art. 6º Aos Consultores Jurídicos da União incumbe:

- I - organizar, gerir e supervisionar as atividades de assessoramento jurídico;
- II - atuar no assessoramento jurídico;
- III - estabelecer cronograma semestral de visitas aos órgãos assessorados;

IV - orientar os advogados a alimentarem o sistema oficial de registro de atividades da Advocacia-Geral da União (AGU) de acordo com a norma que disciplina o Indicador de Valor do Trabalho Consultivo (IVT-Consultivo) ou a que vier a substituí-la.

§ 1º As atribuições do presente artigo poderão ser delegadas pelos Consultores Jurídicos a outros integrantes da respectiva Consultoria Jurídica da União, quando for o caso.

§ 2º Ao Consultor Jurídico da União compete, no gerenciamento da atividade de assessoramento, dentre outras atribuições:

I - indicar o Advogado da União responsável para prestar assessoramento jurídico a ser executado na forma do art. 8º desta Portaria;

